



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2026** **(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária (PNCEM) como política permanente de saúde de Estado e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2026

(do Sr. Dorinaldo Malafaia)

*Institui o Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária (PNCEM) como política permanente de saúde de Estado e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído, como programa permanente de saúde pública de Estado, o Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária (PNCEM), originalmente instituído pela Portaria nº 1.932, de 9 de outubro de 2003, com atuação em todo o território nacional, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** O Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária (PNCEM) constitui política pública permanente, de responsabilidade do poder público, voltada à prevenção, à redução da morbimortalidade, à eliminação da transmissão e à manutenção da interrupção da doença em áreas livres.

**Art. 3º** São diretrizes do Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária:

- I – assegurar o acesso universal às ações de prevenção, diagnóstico e tratamento da malária;
- II – promover a prevenção, o controle e a eliminação progressiva da transmissão da malária no território nacional;
- III – reduzir a incidência e eliminar os óbitos por malária autóctone, com prioridade para populações vulneráveis, especialmente na Amazônia;
- IV – prevenir a reintrodução da doença, mediante ações contínuas de vigilância epidemiológica, diagnóstico oportuno, tratamento adequado, controle vetorial e educação em saúde;
- V – fomentar a informação, a mobilização social e a participação comunitária;
- VI – fortalecer a vigilância em saúde e a atenção à saúde, com base em financiamento adequado, abordagem multidisciplinar e respeito às diversidades territoriais;



VII – ampliar o compromisso político e os investimentos nas ações de enfrentamento da malária;

VIII – promover a articulação intersetorial com órgãos e entidades públicas e privadas, visando à prevenção de impactos decorrentes de atividades antrópicas para a prevenção da exposição aos parasitos da malária, envolvendo prioritariamente entidades de saúde, educação, meio ambiente, comunicação, imprensa, fazenda entre outras.

**Art. 4º** O PNCEM será implementado de forma articulada entre os entes federativos e observará os seguintes princípios:

- I – universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS);
- II – territorialização e respeito às diversidades socioambientais;
- III – sustentabilidade técnica, financeira e institucional;
- IV – participação social;
- V – incentivo à pesquisa, inovação e formação de capacidades locais;
- VI – governança federativa e intersetorial.

**Art. 5º** O Plano Nacional de Eliminação da Malária (PNEM) constitui o instrumento de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do PNCEM.

§ 1º O PNCEM observará as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no PNEM e em suas atualizações.

§ 2º O PNEM conterá metas, indicadores, prazos e estratégias voltadas à eliminação da transmissão autóctone da malária.

§ 3º O PNEM será revisado conforme necessidade técnica e epidemiológica, sob coordenação do Ministério da Saúde.

**Art. 6º** A coordenação do PNCEM caberá ao Ministério da Saúde, por meio de instância técnica competente definida em ato do Poder Executivo.

§ 1º Compete à instância coordenadora:

- I – elaborar diretrizes técnicas e operacionais;
- II – coordenar a implementação do PNEM em articulação com os entes federativos e os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;
- III – promover a alocação e execução de recursos;
- IV – articular ações intersetoriais;
- V – monitorar e avaliar indicadores.

## CAPÍTULO II

### DO FINANCIAMENTO



**Art. 7º** O Poder Executivo incluirá, anualmente, no Projeto de Lei Orçamentária da União, dotação específica para o PNCEM, suficiente ao cumprimento das metas estabelecidas no PNEM.

**§ 1º** Constituem fontes de financiamento do PNCEM:

- I – recursos da União;
- II – transferências intergovernamentais;
- III – emendas parlamentares;
- IV – recursos de cooperação nacional e internacional;
- V – recursos decorrentes de medidas de mitigação e compensação sanitária associadas ao licenciamento ambiental, inclusive aquelas relacionadas à Avaliação do Potencial Malarígeno;
- VI – outras fontes definidas em regulamento.

**§ 2º** A aplicação dos recursos observará as normas do Sistema Único de Saúde relativas ao financiamento, à padronização e à organização dos serviços.

**Art. 8º** O Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM) será elaborado e financiado pelo responsável pelo empreendimento, com base na Avaliação do Potencial Malarígeno (APM), nos termos do regulamento.

**§ 1º** O valor mínimo do PACM corresponderá ao maior valor entre:

- I – o orçamento analítico das ações necessárias; e
- II – o valor referencial malarígeno, obtido pelo produto entre o Valor de Referência Malarígeno (VRM) e o Grau de Impacto Malarígeno (GIM).

**§ 2º** Considera-se VRM o somatório dos investimentos com potencial de impacto malarígeno.

**§ 3º** O GIM será apurado em escala de 0 a 100 pontos, conforme critérios definidos em regulamento.

**§ 4º** O regulamento disporá sobre metodologia, revisão e monitoramento.

**§ 5º** A aprovação do PACM e a emissão do Atestado de Condição Sanitária ficam condicionadas à comprovação do financiamento e execução das ações.

**Art. 9º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão destinar parcela dos recursos provenientes de royalties e participações governamentais, vinculados às ações e serviços públicos de saúde, para o financiamento do PNCEM, observado o disposto no art. 198 da Constituição Federal.

**§ 1º** A destinação dos recursos observará:

- I – as áreas de influência de empreendimentos com potencial malarígeno;



II – as diretrizes do PNEM;  
III – critérios epidemiológicos e ambientais.

§ 2º A aplicação priorizará territórios com maior risco de transmissão.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá instituir mecanismos de indução financeira e cooperação interfederativa.

§ 4º O regulamento disporá sobre critérios, monitoramento e avaliação.

### CAPÍTULO III

#### DA INTEGRAÇÃO AO SUS

**Art. 10.** As ações do PNCEM serão incorporadas aos instrumentos de planejamento do SUS, incluindo o Plano Nacional de Saúde, os planos estaduais e municipais e os respectivos relatórios de gestão.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dorinaldo Malafaia PDT/AP**

Deputado Federal



## JUSTIFICATIVA

A malária permanece como relevante problema de saúde pública no Brasil, com maior concentração de casos na região amazônica. Embora tenham ocorrido avanços importantes nas últimas décadas, a doença ainda gera impactos sociais, econômicos e sanitários significativos, atingindo principalmente populações em situação de maior vulnerabilidade.

O país possui trajetória consolidada no enfrentamento da malária. Contudo, a inexistência de base legal que institua o programa como política permanente de Estado compromete sua continuidade, previsibilidade orçamentária e planejamento de longo prazo, tornando-o suscetível a descontinuidades administrativas.

A presente proposta visa conferir natureza jurídica e caráter permanente ao Programa Nacional de Prevenção, Controle e Eliminação da Malária (PNCEM), elevando-o à condição de política de Estado. Busca-se, assim, assegurar estabilidade institucional, financiamento adequado e fortalecimento da governança interfederativa, elementos essenciais para a eliminação da transmissão autóctone da doença.

O projeto estabelece diretrizes alinhadas às boas práticas em saúde pública, com foco na redução da morbimortalidade, eliminação progressiva da transmissão, prevenção da reintrodução da doença e fortalecimento da vigilância epidemiológica. Também reforça a importância da participação social, da educação em saúde, da pesquisa, da inovação e da articulação intersetorial, especialmente diante de atividades com potencial de impacto ambiental e sanitário.

Destaca-se, ainda, a estruturação de mecanismos de financiamento, incluindo a previsão de dotação orçamentária, cooperação interfederativa e instrumentos específicos como a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) e o Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM). Tais instrumentos consolidam a responsabilidade de empreendimentos potencialmente impactantes, assegurando medidas de prevenção, mitigação e sustentabilidade das ações de controle.

A proposta também fortalece a integração do PNCEM ao Sistema Único de Saúde (SUS), promovendo atuação coordenada entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com respeito às especificidades territoriais.

No que se refere ao licenciamento ambiental, parte-se do entendimento de que empreendimentos em áreas de risco ou endêmicas geram não apenas impactos ambientais, mas também riscos sanitários específicos, especialmente relacionados à malária. Esse entendimento já está consolidado no



ordenamento jurídico, que exige a Avaliação do Potencial Malarígeno (APM) e o Plano de Ação para o Controle da Malária (PACM), atribuindo ao empreendedor a responsabilidade pela mitigação e compensação dos impactos à saúde.

Nesse contexto, o PACM deve ser compreendido como instrumento estruturante de saúde pública, abrangendo ações de vigilância, diagnóstico, tratamento, controle vetorial, monitoramento, educação em saúde e fortalecimento da rede local. Não se trata de medida pontual, mas de resposta sistêmica e contínua ao risco sanitário gerado.

A proposta avança ao conferir maior objetividade a esse dever, por meio da definição de critérios para financiamento, incluindo a adoção de parâmetro mínimo baseado no Valor de Referência Malarígeno (VRM) e no Grau de Impacto Malarígeno (GIM). Essa sistemática confere maior transparência, previsibilidade e proporcionalidade ao financiamento, evitando subdimensionamento das ações.

Adicionalmente, o projeto prevê mecanismo complementar de financiamento por meio da destinação de parcela de recursos oriundos de compensações financeiras e participações governamentais vinculadas à saúde. Essa medida visa fortalecer a capacidade estrutural do sistema público, reconhecendo que os impactos da malária extrapolam o âmbito de empreendimentos isolados e exigem resposta interfederativa contínua.

Dessa forma, a proposta articula dois níveis complementares de atuação: a responsabilidade direta do empreendedor, por meio do PACM, e o fortalecimento estrutural do sistema de saúde, por meio de fontes públicas vinculadas. Trata-se de abordagem coerente com os princípios da prevenção, da responsabilidade por externalidades e da proteção da saúde coletiva.

Assim, a instituição do PNCEM como política permanente de Estado representa medida estratégica para consolidar avanços, superar desafios e viabilizar a eliminação da malária no país, contribuindo para a melhoria das condições de vida da população e o desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de April de 2026.

*(assinado eletronicamente)*

**DORINALDO MALAFAIA**

Deputado Federal

PDT- AP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                   |                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>CONSTITUIÇÃO DA<br/>REPÚBLICA<br/>FEDERATIVA DO<br/>BRASIL</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988</a> |
|-------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**